AO EXPEDIENTE DO DIA
06 de 06 de 18
PRESIDENTE

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

18ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa

Projeto de Lei º 1878 /2018

Dispõe sobre a proibição da venda exclusiva de material didático pelos estabelecimentos de ensino.

Art. 1º A adoção de material escolar e livros didáticos pelos estabelecimentos de educação básica da rede privada do Estado da Paraíba se fará com a observância do disposto nesta Lei.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino dispõem de liberdade para a escolha do material escolar e dos livros didáticos que melhor se adéquem à sua proposta pedagógica, desde que não representem uma forma de monopólio na venda dos referidos produtos.

Art. 3º Fica vedada ao estabelecimento de ensino, sob qualquer pretexto, adotar livro didático e/ou material escolar na própria instituição de ensino, que não possibilite opções de aquisição no comércio da cidade sede da instituição.

Art. 4º. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o estabelecimento de ensino às seguintes penalidades:

I – Advertência, caso seja a primeira infração do estabelecimento de ensino;

II – Multa de 3 (três) UFR-PB no caso da segunda infração

III – Multa de 10 (dez) UFR-PB nos demais casos de reincidência.

Art. 5º Os valores auferidos com as multas serão destinados ao orçamento da Secretária de Estado de Educação.

Art. 6º Os casos omissões na presente Lei serão dirimidos de acordo com as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e nas Legislações correlatas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no ano letivo subsequente à sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de março de 2018

ANISIO MAIA

Deputado Estadual PT-PB

JUSTIFICATIVA

Esta propositura tem como principal objetivo resguardar pais e responsáveis de possíveis práticas abusivas nas relações com os estabelecimentos privados de ensino, na Paraíba. Verifica-se em nosso Estado, a prática de venda casada de livros didáticos e material escolar no ato da matrícula. Com esta prática comercial indevida, os pais ou responsáveis ficam apenas com duas opções: o pagamento dos valores a vista ou a divisão dos valores inseridos nas mensalidades.

É fato, portanto, que algumas escolas induzem pais ou responsáveis a uma falsa comodidade e com isto, podem obter lucros acima da livre concorrência e, o mais grave, ultrapassando a função precípua do estabelecimento.

Ressaltamos a ilegalidade no ato de induzir as famílias a efetivar contrato compulsório com outros fornecedores a partir de sua relação com a escola, como estabelece o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39, o que pode configurar venda casada na medida em que, determinado serviço, o ensino, fica vinculado à compra de determinados produtos na escola.

O foco dos estabelecimentos de ensino não pode ser o comércio varejista e a venda de produtos em pacotes fechados tira das famílias a liberdade de pesquisar no livre mercado os melhores preços e condições de aquisição dos materiais escolares e livros didáticos.

Além dos altos valores das mensalidades escolares, é notório que as listas de material escolar e livros didáticos vêm tornando-se cada vez mais onerosas para os pais ou responsáveis e, desta forma, este Poder Legislativo tem o dever de criar regras que protejam a sociedade de prejuízos financeiros ocasionados por exigências indevidas ou procedimentos inadequados eventualmente adotados pelas escolas privadas no que se refere à aquisição de livros didáticos e material escolar.

Estas razões justificam a apresentação da presente propositura.

Sala das Sessões, 29 de março de 2018.

ANISIO MAIA

Deputado Estadual PT-PB

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 1878/18
Em 29/05/2018

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2018.

Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO LINDOLFO PIRES
EM 12/06/18

PRESIDENTE

COMISSÃO: _____
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO _____
EM _____/_____/_____

PRESIDENTE

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Assessoria do Plenário Estado da Paraíba 6

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.878/2018**

Autoria: **Dep. Anísio Maia**

Ementa: **Dispõe sobre a proibição da venda exclusiva de material didático pelos estabelecimentos de ensino.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

29 de maio de 2018

Willamy Bergue Figueredo de Melo
Assistente Legislativo

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.878/2018.

Autoria: Dep. Anísio Maia.

Ementa: Dispõe sobre a proibição da venda exclusiva de material didático pelos estabelecimentos de ensino.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.568, página 04, na data de 07 de junho de 2018.

João Pessoa, 07 de junho de 2018.

Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL

DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.878/2018)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 12 de junho de 2018.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
PL 1878/18 9

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N° 1.878/2018.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA VENDA EXCLUSIVA DE MATERIAL DIDÁTICO PELOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. Exara-se Parecer pela **Constitucionalidade.**

AUTOR: DEP. ANÍSIO MAIA

RELATOR: LINDOLFO PIRES. Substituído na reunião pelo Dep. Hervazio Bezerra

PARECER Nº 1996 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.878/2018**, de autoria do Excelentíssimo Deputado Anísio Maia, o qual "Dispõe sobre a proibição da venda exclusiva de material didático pelos estabelecimentos de ensino."

A matéria constou no Expediente do dia 06 de junho do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
1895/18
10

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

I – VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade proibir a venda exclusiva de material didático pelo estabelecimento de ensino.

Na justificativa, o deputado propositor argumenta que a medida irá "resguardar pais e responsáveis de possíveis práticas abusivas nas relações com os estabelecimentos privados de ensino. Com esta prática comercial indevida, os pais ou responsáveis ficam apenas com duas opções: o pagamento dos valores a vista ou a divisão dos valores inseridos nas mensalidades."

Ao analisar a propositura em tela, vê-se que não há óbice para sua aprovação, considerando que a matéria se insere no eixo temático do art. 23, V, da Constituição Federal, que dispõe: "**proporcionar os meios de acesso à cultura**, **à educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação."

Por oportuno, o art. 24, VII e IX, da CF, dispõe que é de competência concorrente de todos os entes federativos, o que inclui a competência do Estado, legislar sobre **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; e sobre **educação, cultura, ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; matéria versada no projeto em questão.

Assim, não havendo vício quanto à matéria tratada e à iniciativa, consideramos que a propositura é extremamente benéfica, impedindo que o estabelecimento de ensino de forma exclusiva venda o material didático,

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
1878/18

inviabilizando o poder de escolha dos pais e a livre concorrência, lhes obrigando a adquirir e pagar o preço fixado pela instituição de forma monopolizada.

A matéria, portanto, concretiza princípios da política nacional de relações de consumo, detalhando que atenta para a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, conforme disposto no art. 4°, III, do CDC.

Por fim, e sem maiores ilações, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei n° 1.878/2018.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2018.

DEP. LINDOLFO PIRES
Relator

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
1878/18
12

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.878/2018**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2018.

Apreciado pela Comissão
No dia 18/09/18

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, ___/___/___
DEP. JOÃO GONÇALVES
DEPUTADO
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, ___/___/___
DEP. TROCOLI JUNIOR
DEPUTADO
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, ___/___/___
DEP. CAMILA TOSCANO
DEPUTADO
Membro

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.878/2018 – DO DEPUTADO ANÍSIO MAIA.**

Ementa : Dispõe sobre a proibição da venda exclusiva de material didático pelos estabelecimentos de ensino.

Certifico, que o Projeto de Lei recebeu parecer favorável a matéria proferido pelo Deputado Renato Gadelha, designado pela Mesa Diretora como Relator Especial e foi **APROVADO,** com Emenda de Plenário do Deputado Anísio Maia, com Abstenção dos Deputados Renato Gadelha e Camila Toscano, e com requerimento de dispensa de Redação Final, na Sessão Ordinária do dia 27 de dezembro de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

APROVADO
Em

RECEBIDA
PLENÁRIO
Em
1º Secretário

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

18ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa

Emenda Aditiva ___ ao Projeto de Lei º 1.878/2018

Preservado integralmente seu conteúdo, o Art. 3º do Projeto 1.878/2018 recebe o acréscimo de Parágrafo Único com a seguinte redação:

Parágrafo Único. Ficam excluídos desta vedação os materiais didáticos de autoria intelectual vinculada ao próprio estabelecimento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva preservar situações específicas nas quais os estabelecimentos de ensino, eventualmente, possam ofertar materiais didáticos produzidos de forma exclusiva como parte de seu processo de ensino e aprendizagem, buscando atender de forma mais eficaz o corpo discente e aprimorar a buscar por resultados satisfatórios, coadunados com seus objetivos educacionais precípuos.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2018.

ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N° 1.878/2018.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA VENDA EXCLUSIVA DE MATERIAL DIDÁTICO PELOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO.

Exara-se Parecer pela **Aprovação.**

AUTOR: DEP. ANÍSIO MAIA

RELATOR ESPECIAL: DEP.

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.878/2018**, de autoria do Excelentíssimo Deputado Anísio Maia, o qual "Dispõe sobre a proibição da venda exclusiva de material didático pelos estabelecimentos de ensino."

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

I – VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade proibir a venda exclusiva de material didático pelo estabelecimento de ensino.

Na justificativa, o deputado propositor argumenta que a medida irá "resguardar pais e responsáveis de possíveis práticas abusivas nas relações com os estabelecimentos privados de ensino. Com esta prática comercial indevida, os pais ou responsáveis ficam apenas com duas opções: o pagamento dos valores a vista ou a divisão dos valores inseridos nas mensalidades."

Considerando que a matéria recebeu Parecer pela Constitucionalidade na CCJR, segue para análise meritória por esta relatoria, uma vez que o prazo na Comissão temática restou esgotado.

A propositura é extremamente benéfica, impedindo que o estabelecimento de ensino de forma exclusiva venda o material didático, inviabilizando o poder de escolha dos pais e a livre concorrência, lhes obrigando a adquirir e pagar o preço fixado pela instituição de forma monopolizada.

A matéria, portanto, concretiza princípios da política nacional de relações de consumo, detalhando que atenta para a harmonização dos interesses dos participantes e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, conforme disposto no art. 4°, III, do CDC.

Por fim, e sem maiores ilações, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n° 1.878/2018.**

É o voto.

Plenário José Mariz, em 27 de dezembro de 2018.

DEP. _____

Relator Especial

RENATO GADELHA

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 587/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 1.043/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.878/2018
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Dispõe sobre a proibição da venda exclusiva de material didático pelos estabelecimentos de ensino.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 28 / 12 / 2018
Nome: _____

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 587/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 1.043/2018 - Projeto de Lei nº 1.878/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 1.043/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.878/2018, de autoria do Deputado Anísio Maia, que "Dispõe sobre a proibição da venda exclusiva de material didático pelos estabelecimentos de ensino".

Atenciosamente,

Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 587/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 1.043/2018 - Projeto de Lei nº 1.878/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 1.043/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.878/2018, de autoria do Deputado Anísio Maia, que "Dispõe sobre a proibição da venda exclusiva de material didático pelos estabelecimentos de ensino".

Atenciosamente,

Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.043/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.878/2018
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Dispõe sobre a proibição da venda exclusiva de material didático pelos estabelecimentos de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A adoção de material escolar e livros didáticos pelos estabelecimentos de educação básica da rede privada do Estado da Paraíba far-se-á com a observância do disposto nesta Lei.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino dispõem de liberdade para a escolha do material escolar e dos livros didáticos que melhor se adéquem à sua proposta pedagógica, desde que não representem uma forma de monopólio na venda dos referidos produtos.

Art. 3º Fica vedado ao estabelecimento de ensino, sob qualquer pretexto, adotar livro didático e/ou material escolar na própria instituição de ensino, que não possibilite opções de aquisição no comércio da cidade sede da instituição.

Parágrafo único. Ficam excluídos desta vedação os materiais didáticos de autoria intelectual vinculada ao próprio estabelecimento.

Art. 4º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o estabelecimento de ensino às seguintes penalidades:

I – advertência, caso seja a primeira infração do estabelecimento de ensino;

II – multa de 3 (três) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) no caso da segunda infração;

III – multa de 10 (dez) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) nos demais casos de reincidência.

Art. 5º Os valores auferidos com as multas serão destinados ao orçamento da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 6º Os casos omissos na presente Lei serão dirimidos de acordo com as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e nas Legislações correlatas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no ano letivo subsequente a sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente